



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045848-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CREDILLY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA., é agravado ALAIR PEREIRA RÊGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2045848-05.2025.8.26.0000
Comarca: Barueri
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Daniela Nudeliman Guiguet Leal
Processo: 1026669-29.2024.8.26.0068
Agravante: Credilly Soluções Financeiras Ltda.
Agravado: Alair Pereira Rêgo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça a pessoa jurídica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a pessoa jurídica agravante demonstrou a impossibilidade de arcar com os ônus processuais, justificando a concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de gratuidade de justiça a pessoas jurídicas exige comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme art. 98 do CPC e Súmula 481 do STJ.

4. No caso, a agravante não apresentou provas suficientes de sua alegada hipossuficiência financeira, limitando-se a alegações genéricas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pessoa jurídica deve comprovar sua hipossuficiência para obter gratuidade de justiça. 2. Alegações genéricas sem comprovação documental não são suficientes para deferir o benefício.

VOTO Nº 33573

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 37-38 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu a gratuidade de justiça à pessoa jurídica.

Alega o agravante que não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Sustenta que *“A continuidade das atividades da agravante é essencial para garantir o sustento dessas famílias, cujo bem-estar está diretamente atrelado à superação da atual crise financeira. O diferimento das custas processuais, nesse contexto, é uma medida indispensável para viabilizar a recuperação desses ativos (95,3%) e assegurar o cumprimento de sua função social.”*.

Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, a reforma da decisão agravada, deferindo os benefícios da gratuidade de justiça ou o diferimento das custas.

Recurso tempestivo e sem preparo ante a discussão relativa à gratuidade de justiça.

Deferido o efeito suspensivo.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por Credilly Soluções Financeiras Ltda em face de Alair Pereira Rêgo.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que foi indeferido pela decisão de fls. 37-38: *“Vistos. I. O Art. 98, do Código de Processo Civil estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de*

insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, ou de recolhimento das custas ao final do processo deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência momentânea. No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a ausência de receitas e patrimônio suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda, ostentando aparência de que pode arcar com as custas. Ademais, a ação não se enquadra no rol previsto no artigo 5º da Lei 11.608/2003. Assim, indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo. As custas processuais devem ser recolhidas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (...)”.

Desta decisão recorre o agravante.

Sabe-se que a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, prevista no art. 98, caput, do Código de Processo Civil, estende-se também às pessoas jurídicas.

No entanto, o art. 99, §3º, do CPC também estabelece que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Por essa razão, deve-se entender que a pessoa jurídica, inclusive aquela sem fins lucrativos, deve comprovar sua impossibilidade de arcar com os ônus processuais, não se aplicando a ela a presunção de insuficiência prevista exclusivamente para a pessoa natural.

Consoante entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que

demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso em apreço, a agravante não fez qualquer prova quanto à sua situação financeira, limitando-se a alegar genericamente suas dificuldades sem, no entanto, comprová-las.

Não restou comprovada, portanto, a alegação de hipossuficiência a ensejar a concessão da gratuidade ou o diferimento das custas.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator